

DOCTRINA

O FUTURO DA JUSTIÇA: ALGUNS MITOS¹

José Carlos Barbosa Moreira

Professor na Faculdade de Direito da UERJ
Desembargador (aposentado) do TJRJ

1. *Introdução* — Meu primeiro dever é exortar os ouvintes a que não alimentem a expectativa de revelações sensacionais sobre o porvir da Justiça, neste último ano do século e do milênio, ou no próximo, a começar em 2001, diga o que disser a propaganda desavergonhadamente enganosa com que tentaram embriagar-nos. Não sou dado a cultivar a futurologia, até porque me inclino a crer, como Chesterton, que a única lei da História é o imprevisto. Ninguém suponha, portanto, que esta palestra pretenda descrever-lhes, como num exercício de ficção científica, cenas espetaculares, no melhor ou no pior sentido, que a imaginação me possa sugerir acerca de juízos e tribunais nos tempos que nos aguardam.

Quanto aos mitos a que alude o título, longe de estarem ainda por formar-se na vaga silhueta do amanhã, são — ao contrário — fenômenos presentes aqui e agora; bem mais assustadores, por isso mesmo, que qualquer espectro longínquo. O que liga uma coisa à outra é a minha convicção de que, se quisermos realmente progredir neste campo, precisamos desde logo exorcizar certos fantasmas que não raro se materializam graças ao ectoplasma da nossa própria miopia.

Muitas idéias, sensatas e insensatas, vêm sendo divulgadas a respeito do programa que se há de adotar para aperfeiçoar a Justiça. Não acrescentarei novas sugestões ao conhecido e extenso catálogo. Prefiro, hoje, colocar-me na perspectiva oposta e externar alguns pensamentos relativos àquilo que devemos *afastar* de nossas cogitações. Antes de iniciar qualquer edificação, é indispensável — passe o truísmo — limpar o terreno. Vamos, pois, à tentativa de exorcismo. Os mitos, cumpre advertir, são numerosos; mas, por óbvias razões, aqui só posso ocupar-me de alguns que considero particularmente daninhos — na verdade, quatro. Tratarei de cada qual em separado, na medida compatível com a preocupação, viva em meu espírito, de não aborrecer demais a assistência.

2. *Primeiro mito: a rapidez acima de tudo (ou: Quanto mais depressa, melhor)* — O aspecto mais visível disso a que se costuma chamar “a crise da Justiça” é sem dúvida a duração dos processos, não por acaso vista como excessiva por tantos observadores. Aqui sinto a necessidade de desdobrar em quatro itens esta denúncia: quatro submitos, se assim me posso expressar.

O submito nº 1 é a crença, bastante difundida, de que se cuida de fenômeno exclusivamente brasileiro, ou quando nada de que a posição de nosso país, na escala

¹ Texto de conferência pronunciada em 05.04.2000, no Rio de Janeiro, no seminário *O Direito no Século XXI — Novos desafios*, comemorativo do 20º aniversário do CBPAD. Acrescentaram-se as notas.

planetária, é aí tão escandalosamente ruim como a que lhe cabe em tema de distribuição de renda. Sem de longe insinuar que isso nos sirva de consolo, ou nos permita dormir o sono da boa consciência, ousou assinalar que o problema é praticamente universal e alarma não poucos países do chamado primeiro mundo. Há décadas freqüentando congressos internacionais de direito processual, e a nenhum assisti em que não ouvisse ao propósito gemidos e lamentações, vindos dos mais diversos quadrantes. Passemos em breve revista alguns exemplos significativos.

Com justas razões, olhamos para a Itália como quem contempla um dos pontos culminantes da ciência jurídica em geral e da processual em particular. Isso não impede que o processo, lá, seja exasperantemente lento. Na área civil, segundo dados constantes do relatório sobre a administração da justiça em 1998, elaborado pelo Procurador-Geral da República junto à Corte de Cassação, girou em torno de quatro anos, entre 1991 e 1997, a duração média dos processos, em primeiro grau de jurisdição, perante os órgãos de competência comum, os *tribunali*. No Japão — informa um dos vice-presidentes da Associação Internacional de Direito Processual —, antes da entrada em vigor do novo código, em 1998, não era raro que um feito civil se arrastasse por alguns anos na primeira instância e levasse mais de um decênio até a eventual decisão da Corte Suprema.² Habitamo-nos a enxergar no universo anglo-saxônico padrão insuperável de onímoda eficiência. Todavia, a Inglaterra estava tão descontente com o desempenho de sua Justiça civil — e muito especialmente com o ritmo dos pleitos, mencionado em documentos incontáveis como problema capital³ —, que se dispôs a adotar, quebrando multissecular tradição, a partir exatamente de abril do ano passado, um código de processo civil bastante aproximado, em vários traços, do modelo continental europeu. Quanto aos Estados Unidos, para onde costumam voltar-se, com admiração que beira o êxtase, as miradas de tantos, lê-se em obras de autores norte-americanos, logo insuspeitos, que em muitos lugares um feito civil de itinerário completo (isto é, que se estenda até o *trial*) chega a durar em média, na primeira instância, nada menos que três a cinco anos.⁴ A lentidão processual explica sem dúvida a preferência de inúmeros litigantes por vias extrajudiciais, e aí está o motivo pelo qual o fenômeno da *Alternative Dispute Resolution* (ADR, na sigla usual) encontrou nos Estados Unidos o solo de sua máxima florescência.

2 Taniguchi, "The 1996 Code of Civil Procedure of Japan — A Procedure for the Coming Century?", in *The American Journal of Comparative Law*, v. 45, nº 4, p. 769.

3 Para nos limitarmos a um exemplo: no *Foreword* às novas *Civil Procedure Rules*, referia-se o então Lord Chancellor à "widespread public dissatisfaction with the delay, expense, complexity and uncertainty of pursuing cases through the civil courts". Não será por acaso que a demora aparece no primeiro lugar da lista...

4 Vide as informações coincidentes de Carp — Stidham, *Judicial Process in America*, Washington, 1993, p. 207, e de Hazard — Taruffo, *La giustizia civile negli Stati Uniti*, Bolonha, 1993, p. 259 (desta obra, escrita em colaboração por um processualista norte-americano e um italiano, que tem pesquisado e lecionado com freqüência nos Estados Unidos, existe versão em inglês, publicada naquele país).

O submite nº 2 é a idéia de que todos os jurisdicionados clamam, em quaisquer circunstâncias, pela solução rápida dos litígios. Idéia ingênua: basta alguma experiência da vida forense para mostrar que, na maioria dos casos, o grande desejo de pelo menos um dos litigantes é o de que o feito se prolongue tanto quanto possível. Ajunto que os respectivos advogados nem sempre resistem à tentação de usar todos os meios ao seu alcance, lícitos ou ilícitos que sejam, para procrastinar o desfecho do processo: os autos retirados deixam de voltar a cartório no prazo legal, criam-se incidentes infundados, apresentam-se documentos fora da oportunidade própria, interpõem-se recursos, cabíveis ou incabíveis, contra todas as decisões desfavoráveis, por menos razão que se tenha para impugná-las, e assim por diante. É verdade que o Código de Processo Civil prevê sanções para uma série de comportamentos irregulares, mas por vários motivos elas permanecem quase letra-morta no texto legal, ou, mesmo aplicadas, não se revelam capazes de coibir totalmente a chicana. Mais grave ainda se afigura o fenômeno na esfera penal; e, convenhamos, que réu sabedor de sua própria culpa deixará de batalhar como puder para relegar a temida condenação às sobrecarregadíssimas calendas gregas?

Identifico o submite nº 3 na crença de que cabe aos defeitos da legislação processual a maior responsabilidade pela duração excessiva dos pleitos. O chavão, repetido a cada momento — sobretudo em editoriais da imprensa, redigidos, ao que parece, por pessoas que nunca sequer passaram pela porta do Fórum —, acompanha-se de recomendações veementes de que se reduzam prazos e recursos, se cancelem oportunidades para as manifestações das partes, e outras do gênero. É inegável que os nossos códigos conservam resquícios de um formalismo bolorento, que entorpece os processos, e bastante se pode e deve fazer para podar-lhe os excessos. No campo civil, por sinal, não é pouco o que já se vem fazendo, mediante reformas parciais do diploma em vigor, por uma seqüência de leis editadas a partir de 1992: simplificou-se o procedimento da citação e da prova pericial, extinguiu-se a inútil liquidação por cálculo do contador, aboliram-se formalidades supérfluas em procedimentos especiais, deu-se ao agravo disciplina menos burocrática, generalizou-se a possibilidade da antecipação da tutela sob determinadas condições...

No entanto, a demora resulta da conjugação de múltiplos fatores, entre os quais não me parece que a lei, com todas as imperfeições que tem, ocupe o lugar de máximo relevo. Recordemos, antes de mais nada, a escassez de órgãos judiciais, a baixa relação entre o número deles e a população em constante aumento, com a agravante de que os quadros existentes registram uma vacância de mais de 20%,⁵ que na primeira instância nem a veloz sucessão de concursos públicos consegue preencher. Teríamos de incluir no catálogo das mazelas o insuficiente preparo de muitos juízes, bem como o do pessoal de apoio; em nosso Estado, e provavelmente não só nele, a irracional divisão do território em comarcas, em algumas das quais

5 De acordo com o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, mantido pelo Supremo Tribunal Federal, na Justiça Comum de primeiro grau, o percentual, em 1997, era de 23,37%.

se torna insuportável a carga de trabalho, enquanto noutras, pouco movimentadas, se mantém uma capacidade ociosa deveras impressionante; a defeituosa organização do trabalho e a insuficiente utilização da moderna tecnologia, que concorrem para reter em baixo nível a produtividade. Poderia alongar-se a lista; os pontos assinalados bastam, porém, para evidenciar quão unilateral é a apreciação que atira todas as culpas, ou quando nada as maiores, sobre a legislação. Se ainda restar dúvida, atente-se na diferença ponderável de resultados obtidos, no seio de um mesmo tribunal, sob idênticos regimentos e condições de trabalho, pelos diversos órgãos fracionários: esta câmara julga qualquer apelação comum em um mês ou dois, aquela outra gasta quase um ano, possivelmente mais, para prestar igual serviço...

Não convém esquecer, por outro lado, que há uma demora fisiológica, conseqüente à necessidade de salvaguardar na atividade judicial certos interesses e valores de que uma sociedade democrática não ousaria prescindir. Insiste-se na escrupulosa observância de tais ou quais garantias das partes — ao menos, diga-se de passagem, quando se trata de pessoas simpáticas à opinião pública (ou melhor, à opinião publicada, que com aquela ingenuamente somos levados a confundir). Ora, um processo de empenho garantístico é por força um processo menos célere. Dois proveitos não cabem num saco, reza a sabedoria popular. É pretensão desmedida querer desfrutar ao mesmo tempo o melhor de dois mundos. Nada mais sumário e rápido que o linchamento do réu; mas tolerar semelhante prática hoje em dia parece inconcebível, por maior freqüência que se observe ainda em tentativas, às vezes bem sucedidas, de empregá-la — senão no sentido físico, seguramente no moral — para com certos réus que incorrem, por isto ou por aquilo, nas iras especiais da imprensa e de outros meios de comunicação social.

O submisso nº 4 é talvez o mais perigoso. Consiste em hiperdimensionar a malignidade da lentidão e sobrepô-la, sem ressalvas nem matizes, a todos os demais problemas da Justiça. Para muita gente, na matéria, a rapidez constitui o valor por excelência, quicá o único. Seria fácil invocar aqui um rol de citações de autores famosos, apostados em estigmatizar a morosidade processual. Não deixam de ter razão, sem que isso implique — nem mesmo, quero crer, no pensamento desses próprios autores — hierarquização rígida que não reconheça como imprescindível, aqui e ali, ceder o passo a outros valores. Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser *melhor* do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.

3. Segundo mito: a “fórmula mágica” (ou “Abracadabra”) — Não poucos críticos da situação atual deixam entusiasmar-se por um determinado remédio que lhes parece capaz de debelar todos os males. Só têm olhos para a suposta panacéia. Desdobram-se, a propósito de tudo e até sem propósito algum, em exortações ao uso da receita. Há casos de autêntica obsessão.

Como é natural, varia a fórmula de acordo com as preferências do propagandista. Um se mostra convicto de que o caminho único é o reforço da oralidade no processo; causa-lhe arrepios a idéia de que algo, seja o que for, se faça por escrito. Outro enxerga o inimigo capital no emprego do procedimento ordinário, a ser expulso da posição de eminência que se lhe atribui. Um terceiro preconiza a universalização do regime dos Juizados Especiais. Não falta quem veja a saída do impasse na opção radical pelos meios alternativos de composição dos litígios, que teriam a virtude quase milagrosa de desafogar o aparelho judicial. Já aludi aos militantes da campanha pela redução de prazos e de recursos. Abstenho-me, por desnecessário, de prosseguir na exemplificação.

Na realidade, basta ver como são diversificadas as causas do insatisfatório desempenho da máquina judiciária, em função da variedade do contexto institucional, econômico, social, cultural em que ela é chamada a trabalhar, para perceber quão ilusória é a esperança de quem aposta todas as fichas num só número. Bem expressivo é o caso da oralidade: facilmente se descobrem, na paisagem mundial, fluxos e refluxos periódicos, ora a acentuá-la, ora a atenuá-la, sempre com o mesmo propósito de melhorar o funcionamento da Justiça. O Código-modelo de processo civil para a América Ibérica prestigia ao máximo o elemento oral, e na sua trilha adota o Uruguai, ao que se diz com êxito, um procedimento por audiências. Enquanto isso, não é exagerado afirmar que em diversos países europeus a oralidade está em franco declínio: na França, a prova testemunhal vai sendo cada vez mais freqüentemente substituída por atestações escritas;⁶ o recente código inglês afasta-se em mais de um aspecto do tradicional apego britânico à oralidade; a própria Áustria, para escândalo de muitos, torna facultativa, nos anos 80, a audiência preliminar (*erste Tagsatzung*), de valor emblemático na matéria.

Há relativamente pouco tempo, surgiu em nosso país um livro intitulado *Arbitragem: a solução*. Pois bem: procurou-se revigorar entre nós o instituto, com louvável diligência, mediante a *Lei nº 9.307, de 23.09.1996*, mas até hoje não se vislumbra na realidade do foro sinais muito eloqüentes do esperado desafogo da Justiça. Aquilo a que se chamou, com ênfase, “a solução” (não apenas “uma solução”) pouco tem conseguido solucionar.

A verdade é que simplesmente não existe fórmula de validade universal para resolver por inteiro a equação. Temos de combinar estratégias e táticas, pondo de lado o receio de parecermos incoerentes se, para enfermidades de diferente diagnóstico, experimentarmos remédios também diferenciados. O simplismo das palavras de ordem, já indesejável na política, revela-se aqui funesto.

6 Já o assinalava, há mais de dez anos, NORMAND, “I poteri del giudice e delle parti quanto al fondamento delle pretese controverse” (trad. Maria Francesca Ghirga), in *Riv. di dir. proc.*, v. XLIII (1988), p. 672: “Sifa sempre meno ricorso alla prova testimoniale. A questa misura costosa e che rallenta inevitabilmente il cammino del processo la pratica giudiziaria rifeerisce un ricorso intenso alle attestazioni”.

4. *Terceiro mito: supervalorização de modelos estrangeiros (ou "A galinha da vizinha é sempre mais gorda que a minha")* — A ninguém é lícito duvidar, nos dias que correm, da importância dos estudos comparativos, indispensáveis, entre outros fins, para que os ordenamentos jurídicos possam beneficiar-se reciprocamente das experiências levadas a cabo fora das fronteiras nacionais. Na esfera processual, os últimos decênios assistem à exploração intensa desse filão, para o que vêm concorrendo a multiplicação de congressos internacionais, onde se expõem e se discutem relatórios de variadíssimas fontes acerca dos mais atuais e relevantes temas.

Uma coisa, porém, é a atenção crescente ao direito comparado, movimento a que o autor desta palestra dificilmente poderia ser tachado de alheio. Outra, bem distinta, é o deslumbramento ingênuo que impele à imitação acrítica de modelos estrangeiros. Nossa legislação processual exhibe traços de muitas influências: vimos importando produtos de origens bastante diversificadas. O Código de Processo Civil, por exemplo, tem impressas no texto marcas portuguesas, italianas, alemãs e até de uma lei menos conhecida, mas bem vista nos círculos especializados por seu apuro técnico: o *codice di procedura civile* do Estado do Vaticano, editado pelo Papa Pio XII em 1946 — manancial em que o legislador de 1973 se abeberou com frequência que a muitos não deixará de surpreender. De algum tempo a esta parte, os olhos dos reformadores, assim no terreno civil como no penal, têm-se voltado de preferência para o direito anglo-saxônico, a cuja inspiração devemos, entre outras coisas, a criação dos Juizados Especiais e a adoção, embora com forma peculiar, do tratamento coletivo para pleitos atinentes a interesses difusos, coletivos propriamente ditos e mesmo individuais, sob determinadas condições e dentro de certos limites. Tudo isso, em si, merece louvores pelos bons resultados que se vêm colhendo, não obstante algumas distorções. É hora, todavia, de acender um sinal de alarma, senão vermelho, pelo menos amarelo, para advertir contra os perigos do excesso.

A dois pressupostos, segundo penso, devem subordinar-se as operações de importação. Primeiro, cumpre examinar a fundo o modo como na prática funciona o instituto de que se cogita no país de origem — análise que reclama a visita direta às fontes, o conhecimento dos textos originais, mas também a consulta da jurisprudência e da doutrina alienígenas, a fim de evitar erros de perspectiva em que não raro incorrerá quem se contente com leituras de segunda ou terceira mão, com traduções nem sempre fidedignas, ou — pior ainda — com a contemplação de seqüências de películas cinematográficas, superlativamente emocionantes, porém sem compromisso maior com a realidade. Valha o exemplo de tantos filmes policiais norte-americanos, capazes de dar a impressão de que, nos Estados Unidos, a quinta-essência do processo penal consiste no espetacular episódio do *trial*, que não dispensa um juiz armado de martelo, embora provido de poderes escassos em mais de um aspecto, ao passo que na

verdade constituem minoria insignificante, não ultrapassam 10% do total, os feitos criminais que chegam até esse ponto.⁷

O segundo pressuposto é o convencimento, fruto de reflexão tanto quanto possível objetiva, de que a pretendida inovação é compatível com o tecido do ordenamento no qual se quer enxertá-la. Aqui se faz mister passar em cuidadosa revista não apenas os dados normativos, senão também os costumes judiciários, a formação profissional e a mentalidade das classes mais diretamente envolvidas — juízes e advogados, cuja colaboração franca será imprescindível ao êxito da operação. Não estou a dizer que nos devamos conformar sempre com o *status quo*. A história registra casos importantes em que, para promover o avanço, foi preciso lutar contra preconceitos e hábitos arraigados: Franz Klein não encontrou facilidade na implantação do código austríaco de 1895, marco indelével na evolução legislativa do processo civil, mas alvo, na época, da resistência de juízes e advogados aos quais não agradavam suas ousadias inovadoras. O que recomendo, e com veemência, é a cautela necessária para não submeter o transplante ao risco manifesto de rejeição.

Modos novos de agir não se assimilam de um dia para outro. Que advogados brasileiros, por exemplo, estariam habilitados de imediato a proceder, como seus colegas norte-americanos, à *cross-examination* de testemunhas? E que juízes nacionais, com ou sem martelo, seriam capazes de presidir ao ato, com a olímpica impassibilidade em que costumam manter-se os *trial judges* dos Estados Unidos?

Conto-lhes pitoresco episódio que ilustra o perigo de importações precipitadas, em desarmonia com a cultura do país importador.⁸ Na Espanha, recentemente, por óbvia influência da prática do processo penal norte-americano, ampliaram-se de maneira notável as possibilidades de negociação entre acusação e defesa, com vistas à decretação de pena consensual. Pois bem: num caso de denúncia por homicídio, o órgão acusador, que de início pedira a aplicação de pena de 30 anos, na sessão pública de julgamento passou inesperadamente a pleitear que se condenasse o réu só a seis anos de privação da liberdade — proposta que o acusado se apressou a aceitar, mas que o tribunal teve a coragem de repelir. O que não se podia prever foi a indignada reação da família da vítima, cujos parentes, desprezando as conveniências, se levantaram de seus lugares e saíram correndo atrás do promotor, obrigado a fugir, para não sofrer fisicamente a ira despertada por aquilo que a todos, ou a quase todos, pareceu o fruto de uma trampolinagem.

No caso de nosso país, o máximo de cuidado há de ser posto justamente na abertura das portas jurídicas aos produtos vindos dos Estados Unidos, dada a notória diferença estrutural dos dois sistemas — o brasileiro, de linhagem européia continental, com o predomínio das fontes escritas, e o norte-americano, muito mais

7 Em obra muito recente, o dado impressiona: apenas cerca de 2% de todos os processos penais se resolveriam por meio do *trial* (SAMAHA, *Criminal Procedure*, 4ª ed., Belmont, 1998, p. 37).

8 Devo a informação, documentada com recortes de jornais, ao caro amigo José Luis Vázquez Sotelo, professor da Universidade de Barcelona, a quem registro aqui meu cordial agradecimento.

afeiçoado à formação jurisprudencial do direito. Devo declarar com absoluta sinceridade, por exemplo, acerca da atribuição de eficácia vinculativa a precedentes judiciais, que a julgo conatural a este último sistema, enquanto me parece duvidoso, para dizer o menos, que se harmonize com aquele.

5. *Quarto mito: a onipotência da norma (ou: "Vale o escrito")* — Tenho criticado mais de uma vez o erro dos que desdenham por questão de princípio reformas legislativas, entendendo que nada adianta modificar a norma. Se assim fosse, do mesmo jeito que não nos daria motivo de alegria a adoção de reforma boa, não precisaríamos preocupar-nos ante a ameaça de reforma ruim: tanto uma como outra deixariam as coisas exatamente onde estavam. Agora, no entanto, desejo equilibrar os pratos da balança, denunciando o erro oposto: a crença simplista de que, alterando a redação de um artigo ou introduzindo-lhe novo parágrafo, se pode dar como solucionado um problema da vida jurídica. A norma, vale sublinhar, nem é impotente, nem onipotente.

Estou convencido de que a ânsia de modificar incessantemente a lei — tão sensível, nos últimos anos, no campo processual — cresce na razão inversa de nossa disposição para pesquisar a realidade com critérios técnicos. Terá algo de uma tentativa, consciente ou não, de supercompensar um déficit — mecanismo familiar à psicanálise. É bem conhecido nosso desamor pelas estatísticas judiciais. As que existem e merecem crédito, ou são insuficientes, ou insuficiente é a respectiva divulgação, como o é a facilidade de acesso a elas. Tal carência responde por uma série de inconvenientes, que me permito distribuir em duas classes: os anteriores e os posteriores à edição da norma.⁹

Antes de reformar a lei processual (*rectius*: qualquer lei), mandam a lógica e o bom senso que se proceda ao diagnóstico, tão exato quanto possível, dos males que se quer combater e das causas que os geram ou alimentam. Nenhum médico digno desse nome prescreve remédios e tratamentos sem inteirar-se de que mal padece o doente, e por quê. Se o nosso intuito, v.g., é o de acelerar a máquina da Justiça, necessitamos saber quais as peças que estão rendendo menos, e como penetra no mecanismo a areia que as desgasta. Sem essa prévia verificação, nenhum critério sólido teremos para empreender o trabalho da reforma. Corremos o risco de sair a atacar moinhos de vento, enquanto deixamos em paz e sossego os verdadeiros inimigos.

Depois de reformar a lei, impende acompanhar de perto, com lentes adequadas, a repercussão da reforma no dia-a-dia forense. Não há outra maneira de descobrir o que realmente mudou, em que sentido e com que alcance. Nem se concebe, sem esse elementar cuidado, uma avaliação minimamente objetiva, à luz da qual posamos decidir se vale a pena continuar no mesmo rumo ou se é mais aconselhável

9 Retomo neste passo tema que há muito me vem causando preocupação constante, manifestada em mais de um trabalho: vide, por exemplo, "As reformas do Código de Processo Civil: condições de uma avaliação objetiva, in *Temas de Direito Processual — Sexta Série*", São Paulo, 1997, pp. 81 e segs.; "Reformas processuais, in *Revista Jurídica*", nº 258, pp. 5 e segs.

dar marcha-à-ré. Retomando o paralelo com a medicina: administrado o remédio, começado o tratamento, nem por isso está finda a missão do médico: incumbe-lhe observar como estará reagindo o organismo do doente e, conforme o caso, aumentar ou diminuir a dose, quando não substituir a terapia que se haja revelado anódina ou contraproducente.

Ora, não tenho notícia de pesquisas que precedam as sucessivas reformas do Código de Processo Civil, ministrando aos projetos base firme em dados concretos. E sobretudo quase nenhum sinal enxergo de interesse com relação aos efeitos práticos das inúmeras modificações consagradas. É pouco, pouquíssimo, o que deles se sabe com certeza. Algumas interrogações ilustrarão minha perplexidade.

Em vez da citação por oficial de justiça, pôs-se como regra geral a citação pelo correio. Alguém já investigou se de semelhante troca se originaram problemas? Na hipótese afirmativa, quais? De que extensão? Com que frequência? Criou-se para a consignação em pagamento uma fase antejudicial, na esperança de que os litígios se resolvessem por meio dos bancos e aliviassem a carga dos juízes. Pergunto: diminuiu a incidência das ações consignatórias? Que grandeza terá atingido o movimento bancário no particular? A tentativa obrigatória de conciliação, tal como regulada no art. 331, é uma faca de dois gumes: quando se obtém o acordo das partes, encurta-se notavelmente o itinerário do feito; quando não, ele ao contrário se estica mais do que se se omitisse a audiência a isso destinada, sem que os ganhos laterais superem o inconveniente da procrastinação. Pois bem: qual o percentual de tentativas frutíferas? Superará ele notavelmente o das infrutíferas? E mais: em que matérias tem sido mais fácil promover o acordo? Quais os principais óbices à respectiva consumação? Naturalizou-se a ação monitoria. Quantas do gênero têm sido propostas? Dessas, que quantidade tem vingado? Que tipos de obstáculos têm barrado o caminho das que não vingam?

Se passamos à repercussão social das reformas, mais ainda se adensam as trevas. Tomemos o exemplo da antecipação da tutela. Não importa unicamente saber em que casos ela vem sendo concedida com maior frequência. Seria bom que formássemos alguma idéia das espécies de interesses que costuma satisfazer. Teremos criado apenas uma agência mais expedita de cobrança de débitos pecuniários, ou um mecanismo capaz de assegurar proteção efetiva a titulares de direitos cuja lesão gera consequências irreparáveis, e que portanto precisam ser acudidos pronta e eficazmente, sob pena de fazer-se inútil o socorro?

Se algum dos presentes dispõe de dados fidedignos com que responder a uma ou duas de minhas perguntas, desde já me confesso extremamente alegre com o fato e agradecido pela comunicação que me queira fazer. Do contrário, terei reforçada a convicção de que nossas reformas se movem a um ritmo puramente impressionístico. Assentamos o que há de ser modificado, e como, ao sabor de nossas impressões pessoais, não raro colhidas em conversas ligeiras de bar ou de corredor de tribunal. E, mais tarde, projetamos sobre a realidade, sem fixar nesta os olhos, a imagem correspondente a tais impressões — dada a óbvia dificuldade que sentiríamos em aceitar que qualquer delas haja sido falsa. Ora, o impres-

sionismo, que na arte produziu frutos saborosíssimos, em direito é uma das piores pragas que devemos temer.

Cumprir renunciar à ilusão de que a vida da norma termina no momento em que começa a vigor, e daí por diante já não precisamos interessar-nos pelo respectivo destino. Muito ao contrário: nesse preciso momento é que se inicia a sua verdadeira vida — e é a partir daí que ela demanda nossa maior atenção. Aí nem sempre “vale o escrito”, como no jogo inventado pelo Barão de Drummond e habitualmente praticado por senhoras de moral acima de qualquer suspeita, embora incluído na lista das contravenções penais.

6. *Considerações conclusivas* — Nenhuma construção sólida pode erguer-se sobre terreno minado. Se queremos edificar um novo aparelho judicial, isento das chagas que enfeiam a face da Justiça, é mister antes de mais nada que nos libertemos de falsas idéias, como as que acabo de denunciar. Elas turvam a nossa visão e nos induzem a caminhos pelos quais, em vez de avançar, corremos o risco de cair no mais fundo despenhadeiro.

Repito que, sem adequada bola de cristal, nunca me atreveria a formular prognósticos. Já me darei por muito satisfeito se houver contribuído de alguma forma para um diagnóstico. Combater enfermidades que não se conhecem bem é desferir às cegas golpes na escuridão. Para saber em que direção nos devemos mover, cumpre ter uma imagem tão exata quanto possível da situação atual. Perseverar no culto de mitos, que a deformam, é condenarmo-nos a procurar a difícil via com os olhos toldados pelo mais espesso nevoeiro. Não será assim que lograremos assegurar um horizonte ensolarado para o futuro da nossa Justiça.

Março de 2000